



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de abril de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.143

Recurso n.º - 48.075 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - CEMEP - RECUPERAÇÃO DE MOTORES PESADOS LTDA -

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

DECLINÂNCIA - REFLEXO DO LANÇAMENTO

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - As questões de direito já apreciadas no processo referente à exigência principal, não podem ser objeto de nova apreciação no processo decorrente. Em vista de exclusão da tributação de parte da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, igual medida se impõe quanto à base de cálculo do imposto de renda na fonte decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMEP - RECUPERAÇÃO DE MOTORES PESADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 2.283,80, no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1987

URCEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO,
RAUL PIMENTEL e
ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado).

001 100 A C

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.480-023.713/85-67

RECURSO Nº: 48.075

ACÓRDÃO Nº: 101-77.143

RECORRENTE: CEMEP - RECUPERAÇÃO DE MOTORES PESADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em sessão desta Câmara, de 10 de dezembro de 1986, fiz o seguinte relatório:

Lê fls. 65/68

Naquela oportunidade deliberou-se pela conversão do julgamento em diligência, para que fossem acostados ao processo o Auto de Infração e respectivos termos referentes ao processo matriz.

Retornam agora os autos, com os elementos solicitados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Tempestivo o apelo e manifestado nos moldes da lei, dele tomo conhecimento.

Retornam agora os autos à apreciação deste Colegiado, juntamente com os elementos solicitados na diligência decorrente de proposta por mim formulada.

Entendo que não pode prosperar a irresignação da recorrente, porque as questões por ela suscitadas com o fim de afastar a incidência do tributo já foram anteriormente examinadas e decididas nas decisões exaradas no processo principal.

Com efeito, a alegação de cerceamento de defesa por não realização de diligência no processo principal, encontra resposta adequada no acórdão lá proferido, ao qual me reporto, tendo sido justificada a desnecessidade da providência.

Igualmente no que diz respeito à alegação de insubsistência do Auto principal por não ter sido observado prazo de conclusão de diligência, previsto no art. 196 do CTN, também tal questão lá foi apreciada, nada havendo a se reexaminar nesse aspecto.

O mesmo ocorre com a pretensão de se discutir a acepção do termo "receita" utilizada pela decisão recorrida, ou seja, se esta foi correta ou errada, pois, ainda que para argumentar se admitisse a objeção feita pela contribuinte, não poderia neste processo, que trata de relação jurídica diversa, se discutir elementos atinentes a outro processo.

Em face do exposto, e tendo em vista que nos autos principais houve parcial provimento do apelo para se excluir da tributação do exercício de 1984, ano-base de 1983, a quantia de Cr\$...

2.283.803, impõe-se também igual acolhimento do recurso, para
que aqui se exclua da tributação a mesma parcela, em relação
ao ano de 1983.

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

Conselheiro JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

O recurso foi interposto com guarda do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 70.235/72. Tempestivo o prazo e manifestação por escrito, de acordo com o conhecimento.

Verifica-se que a alegação de que a decisão do Conselho de Contribuintes é ilegal, não é suficiente para a anulação da decisão, uma vez que a decisão é fundamentada e não há nenhuma ilegalidade manifesta.

Então, não cabe prosperar a interposição da decisão, porquanto a decisão não é ilegal, e a decisão é fundamentada e não há nenhuma ilegalidade manifesta.

Com efeito, a alegação de que a decisão é ilegal, não é suficiente para a anulação da decisão, uma vez que a decisão é fundamentada e não há nenhuma ilegalidade manifesta.

Assim, não cabe a alegação de ilegalidade da decisão, uma vez que a decisão é fundamentada e não há nenhuma ilegalidade manifesta.

O mesmo ocorre com a alegação de que a decisão é ilegal, não é suficiente para a anulação da decisão, uma vez que a decisão é fundamentada e não há nenhuma ilegalidade manifesta.

Em face do exposto, a decisão em vista da qual os autos principais foram parcialmente anulados, não se exclui da tributação do excedente de 1983, a parcela de R\$...